



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 078/2021

RECORRENTE: PROCURADORIA DA 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRIDO: SANDOVAL VICENTE DA SILVA FILHO, ATLETA DO CONFIANÇA/SE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA. REFORMA DA DECISÃO. EXPULSÃO DECORRENTE DO SEGUNDO CARTÃO AMARELO. FALTA OCORRIDA DENTRO DE CAMPO. ARTIGO 258, DO CBJD AUSÊNCIA DE CONDUITA CONTRÁRIA À DISCIPLINA E À ETICA DESPORTIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Vistos.

.1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso voluntário da Procuradoria que se insurge contra a decisão da 5ª Comissão Disciplinar do STJD, que **POR VOTAÇÃO UNANIME**, absolveu o atleta Sandoval Vicente da Silva Filho, da equipe Confiança/SE, da imputação do artigo 258, do CBJD.

Encontra-se encartados nos autos o acórdão às fls. 19/21.

O Parecer da Procuradoria manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

.2. DECIDO.

Nas razões recursais a d. Procuradoria se insurge contra a decisão da 5ª Comissão Disciplinar do STJD, que por votação unânime, absolveu o atleta SANDOVAL, da equipe CONFIANÇA/SE, da imputação do artigo 258, do CBJD sob o argumento de que o atleta, foi expulso por empurrar o adversário de forma temerária, e que tal empurrão é uma coisa muito perigosa e que o atleta atingindo poderia ter sofrido um mal maior, portanto, não foi um empurrão qualquer.

O v. acórdão apresenta a seguinte ementa:

SANDOVAL VICENTE DA SILVA FILHO, ATLETA DO
CONFIANÇA/SE – EXPULSÃO APÓS SEGUNDO CARTÃO
AMARELO – EMPURRÃO TEMERÁRIO – ART 258 DO
CBJD – FALTA NORMAL DE JOGO – ABSOLVIÇÃO

Da análise dos autos, não há elementos probatórios suficientes para reformar a decisão da 5ª Comissão Disciplinar do STJD, na medida que, a Súmula da partida relatada uma jogada ocorrida dentro do campo de jogo, tanto é, que o árbitro da partida age imediatamente diante do lance faltoso e aplica cartão amarelo ao atleta, e em seguida o cartão vermelho, pois, o atleta já havia sido advertido em outro lance com cartão amarelo por falta praticada durante partida, ou seja, o atleta SANDOVAL foi expulso decorrente do segunda cartão amarelo por reiterar conduta faltosa durante a partida.

A súmula da partida não relata uma prática de conduta contrária à ética e à disciplina desportiva, como pretende a d. Procuradoria, ao contrário, a conduta faltosa do atleta foi corretamente punida dentro do campo pelo árbitro.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim inexistem elementos probatórios suficientes a ensejar o acolhimento da denúncia ofertada pela d. Procuradoria de piso.

Vale ressaltar, que conforme certidão de antecedentes anexada às fls. 06, o denunciado nunca foi punido disciplinarmente no âmbito da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário da d. Procuradoria da 5ª Comissão Disciplinar para julgar a improcedência da denúncia e por consequência, manter a decisão que absolveu o atleta SANDOVAL VICENTE DA SILVA FILHO, da equipe do CONFIANÇA/SE, quanto à prática do artigo 258, do CBJD.

É como voto.

RESULTADO – ACORDÃO - “Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito negar-lhe provimento mantendo a absolvição do atleta do Confiança/SE, Sandoval Vicente da Silva Filho, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD.”

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

MAURÍCIO NEVES FONSECA

Relator e Auditor do Pleno do STJD